



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00065.017461/2018-02**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo à Diretoria Colegiada da ANAC interposto em 30/3/2020 pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A em face de decisão proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, por meio da qual resultou na condenação da autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

1.2. O processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração – AI nº 4195 em 5/4/2018 pelo Núcleo Regional de Aviação Civil – NURAC de Belo Horizonte/MG (SEI 1689871 e 1464482), após o recebimento de denúncia de passageiro (SEI 1455978). Na ocasião, a empresa teria deixado de efetuar – nos termos fixados pelo art. 24, caput, da Resolução ANAC nº 400/2016 – o pagamento a título de compensação financeira a três passageiros, de uma mesma reserva, preteridos ao embarque. Sobre a questão, a referenciada norma estabelece:

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

1.3. De acordo com o teor dos autos do processo nº 00065.003809/2018-76, ao ser solicitada a esclarecer os fatos narrados na denúncia, a Azul argumentou, em 10/1/2018, que "(...) *embora tenha ocorrido a preterição de embarque no voo AD5194 de CNF-SSA no dia 31/12/2017, a Azul cumpriu a resolução 400 da ANAC e reacomodou o cliente em congênere no mesmo dia. Esclarecemos que a Azul negociou com o cliente o envio de R\$ 2.000 em voucher para utilização futura com a cia*". Dessa forma, requereu o imediato arquivamento da reclamação (SEI 1455978).

1.4. A NURAC de Belo Horizonte/MG, ao constatar que a reacomodação não seria suficiente para afastar as consequências da preterição e que o oferecimento de voucher não desobrigaria a empresa de arcar com a indenização prevista na Resolução ANAC nº 400/2016 para os passageiros – que, para o presente caso, não teriam sido voluntários –, lavrou o mencionado AI nº 4195/2018 (SEI 1689871 e 1464482).

1.5. A Interessada foi notificada da lavratura do auto e apresentou, em 7/5/2018, defesa prévia tempestiva, na qual pleiteou que os AIs nº 4194/2018 (processo nº 00065.017459/2018-25) e nº 4195/2018 fossem cumulados em um único auto de infração, tendo em vista que os fatos apurados se refeririam a indícios de infração relacionados a um mesmo contexto probatório. Sobre a matéria, alegou que, conforme previamente argumentado, não teria ocorrido a preterição, pois houve uma negociação com os passageiros, que resultou na reacomodação em voo posterior de congênere e na disponibilização de voucher no valor de R\$ 2.000,00. Indicou ainda que o passageiro, ao realizar a reclamação junto à ANAC, se utilizou de má-fé ao informar que necessitou adquirir a passagem aérea de empresa congênere. De acordo com a Azul, a reacomodação na congênere foi parte da negociação para a preterição voluntária. Assim, a Interessada requisitou o arquivamento do AI, posto que o caso não poderia ser enquadrado como preterição, visto que os passageiros foram voluntários para não prosseguirem no voo original (SEI 1792631).

1.6. Em 14/8/2018, a Superintendência de Ação Fiscal – SFI, em decisão de Primeira Instância Administrativa, afastou os argumentos expostos na defesa prévia e atestou que a Interessada infringiu norma de competência desta Agência (art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 24, caput, da Resolução ANAC nº 400/2016). Por conseguinte, aplicou multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada uma das três infrações, totalizando R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Na ocasião, considerou-se o patamar médio constante na Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, uma vez que não foram constatadas circunstâncias atenuantes e agravantes que poderiam influir na dosimetria da sanção (SEI 2073683 e 2183415).

1.7. Cientificada da decisão, a Azul interpôs em 17/9/2018 recurso e pleiteou, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo. Em relação ao mérito, reforçou que, mediante negociação voluntária, os três passageiros embarcaram em voo de congênere e aceitaram o voucher ofertado no valor de R\$ 2.000,00. Deste modo, não deveria existir a obrigatoriedade de pagamento de compensação financeira aos passageiros, visto que não restaria configurada a preterição, nos termos do art. 23 da Resolução ANAC nº 400/2016. Ademais, destacou que o termo de aceitação de voluntário assinado pelos passageiros não foi localizado, entretanto, todo o cenário levaria a concluir que não houve a preterição. Requereu, pela alegada inexistência de infração, a reforma total da decisão proferida e o arquivamento do AI nº 4195/2018 ou, caso não fosse esse o entendimento, requereu a minoração da multa arbitrada (SEI 2228412).

1.8. Na decisão de Segunda Instância Administrativa, a ASJIN conheceu do recurso interposto, mas negou provimento ao pleito por considerar, em síntese, que *"(...) a norma é clara no sentido de que o transportador ao deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado e que não foi voluntário, incorre na conduta configurada como preterição de embarque. Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do pagamento, de forma imediata, da compensação financeira prevista nos incisos I e II do art. 24 (conforme a natureza do voo) da referida Resolução nº 400/2016"* (SEI 3952402, 3988508, 4073186, 4074745, 4091960 e 4149265). A ASJIN ainda apontou que, no processo nº 00065.017459/2018-25, onde se apurou a prática infracional da preterição, *"(...) o Interessado não apresentou qualquer excludente de sua responsabilidade nem tampouco trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, o que ficou consignado no Parecer nº 263/2019/JULG ASJIN/ASJIN e Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 59/2020 (SEI 2762405 e 3980824)"*. No tocante à alegação de que foi inobservado os preceitos legais aplicáveis à espécie ao aplicar multa no valor de R\$ 35.000,00 para cada passageiro, a Assessoria apontou que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e aos patamares estabelecidos na Resolução ANAC nº 400/2016, e que a Administração não pode dali extrapolar. Assim, a ASJIN entendeu configurada a materialidade infracional do caso e manteve a sanção aplicada em Primeira Instância.

1.9. Em seguida, a Azul apresentou, tempestivamente, o recurso administrativo ora sob análise, com pleito de efeito suspensivo. Quanto ao mérito, além de reafirmar os argumentos já trazidos aos autos, requereu ainda a necessidade de aplicação da infração continuada, caso o AI não fosse arquivado (SEI 4196057 e 4196055).

1.10. Após concluir pela admissibilidade do recurso interposto, a ASJIN negou a concessão do efeito suspensivo estabelecido no § 1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018 – uma vez que não estariam presentes "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/1999. Em relação à aplicação da infração continuada, asseverou a inaplicabilidade do instituto em virtude da natureza da infração. Diante da não reconsideração da decisão proferida, a Assessoria encaminhou os autos para a apreciação deste Colegiado (SEI 4402663, 4525966 e 4713313).

1.11. Em face do sorteio realizado na sessão pública de 3/9/2020, o presente processo foi remetido a esta Diretoria, para relatoria (SEI 4834876).

1.12. Em atenção à Resolução ANAC nº 583, de 1º/9/2020, não sendo verificada a incidência das hipóteses listadas no parágrafo único do art. 1º da referida norma, o julgamento de processos administrativos sancionadores foram sobrestados pelo prazo de 180 dias (SEI 4875644). Após decorrido o prazo de sobrestamento, apresenta-se o feito para deliberação deste Colegiado.

1.13. Julgou-se necessário, em 4/5/2021, diligenciar a autuada sobre informações contidas nos autos, que foram esclarecidas pela empresa em 19/5/2021 (SEI 5672876, 5735221, 5735223 e 5735225)

É o relatório.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 07/06/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5121596** e o código CRC **950BD6B5**.

---

SEI nº 5121596